



Reclamação n.º 448/21

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

No dia 10/11/21, na sede deste Tribunal, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Drª. Joana Portovedo Sousa, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], em representação da demandante.

[REDACTED], representante da demandada

Aberta a audiência, após ter tentado a conciliação entre as partes, passou a ouvir os representantes da demandante e demandada, tendo aquele pedido

-que esta seja condenada a devolver-lhe a quantia de 487,36 €

De seguida foi ouvida a seguinte testemunha:

[REDACTED], 49 anos de idade, técnico superior, residente em [REDACTED].

Prestou juramento legal e aos costumes disse trabalhar para a reclamada desde 2007, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.

Tomou conhecimento dos factos em virtude de se ter deslocado à casa da reclamante para se inteirar da situação.

Nesta altura reclamante e reclamada requereram a junção de documentos que dada a pertinência e a não oposição, foi deferido.

Finda a produção a prova ele Sr. Juiz - árbitro, passou a consignar a seguinte

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

1. Reclamante e reclamada estabeleceram em Agosto de 1978 um contrato de fornecimento de água para a residência sita na [REDACTED].
2. O consumo médio mensal /ano é na ordem dos 22 euros por mês.
3. Em 2021 recebeu uma factura no valor de 376,95 €, em Março de 34,07 € e em Abril 76,34 €.
4. No dia 18 de Março de 2021 foi substituído o contador no âmbito da implementação do sistema de telemetria.

5. Após a substituição o registo do consumo manteve-se no referido em 2.
6. O agregado familiar da reclamante é de duas pessoas.

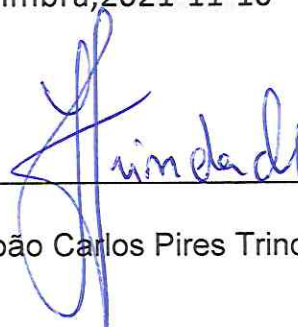
FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como nos depoimentos do demandante, demandada e da testemunha inquirida.

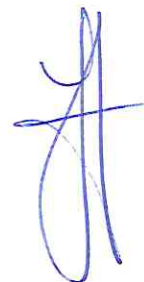
#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2021-11-10



(João Carlos Pires Trindade)



Conclusão, 2021-11-12

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 448/21

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Serviço público essencial

-Contador-Consumo -Facturação

-Ónus da prova

Artigos: Código Civil-349º,artº 473º

Lei 23/96-26/7 (Lei dos serviços públicos essenciais) – 11º

1- O facto do contador ter registado um valor muito acima da média não significa só por si que tenha havido efectivo consumo.

2-0 “consumidor paga só o que consome e na exacta medida do que (e em que) consome”

#

#

#

#

#

I- RELATÓRIO

#

1- Na presente reclamação pretende o demandante que a demandada seja condenada a devolver-lhe a quantia de 487,36 €.

#

2- Alega para tanto e em resumo que consumo médio mensal /ano é na ordem dos 22 euros por mês. Em 2021 recebeu uma factura no valor de 376,95 €, em Março de 34,07 € e em Abril 76,34 €, que só se justifica por avaria no contador.

#

3- A reclamada citada não contestou.

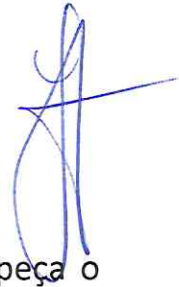
Na resposta dada no CACRC com vista à conciliação das partes alegou que o contador foi substituído no âmbito da implementação do sistema de telemetria.

O reclamante nunca solicitou a verificação extraordinária do contador que seria a oportunidade adequada para dissipar todas as dúvidas relativas ao seu funcionamento.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.



A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- **Matéria de facto provada**

1. Reclamante e reclamada estabeleceram em Agosto de 1978 um contrato de fornecimento de água para a residência sita na [REDACTED].
2. O consumo médio mensal /ano é na ordem dos 22 euros por mês.
3. Em 2021 recebeu uma factura no valor de 376,95 €, em Março de 34,07 € e em Abril 76,34 €.
4. No dia 18 de Março de 2021 foi substituído o contador no âmbito da implementação do sistema de telemetria.
5. Após a substituição o registo do consumo manteve-se no referido em 2.
6. O agregado familiar da reclamante é de duas pessoas.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como nos depoimentos do demandante, demandada e da testemunha inquirida.

#

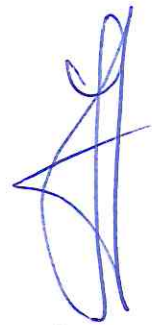
b- O mérito da causa

A causa de pedir da presente reclamação, ou seja o facto donde emerge o pedido, prende-se com o pagamento de um serviço, mais concretamente o pagamento de um montante que não corresponde ao consumo efectuado.

Entre a demandante e demandada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, do qual nasceu para esta a obrigação de fornecer água, e para o demandante a obrigação de pagar o preço devido.

Estamos assim no domínio dos serviços públicos essenciais.(Lei 23/96-26/7)

Porém, não é uma relação obrigacional reiterada, mas “uma unitária relação obrigacional duradoura” com “a especialidade de o âmbito das prestações das duas partes não dependa apenas da duração temporal, mas também, dentro dos períodos singulares, total ou parcialmente do montante do consumo efectivo e, portanto, da vontade do consumidor.



Podemos, pois, afirmar que o contrato referido é um só, embora duradouro, dependendo as prestações das duas partes do consumo efectivo.

Importa pois no caso em apreço, colocar o acento tónico precisamente no referido consumo efectivo. Apenas por este o demandante pode ser responsabilizado.

Ora o que ficou demonstrado não é um consumo, mas uma medição do contador.

Deste modo, nos termos do artº 11º da Lei 23/96-23/7 (com as alterações introduzidas pela Lei 12/08- 26/12) compete à demandada alegar e provar que forneceu água, no período referido, no montante que facturou de 487,36 €.

Ficou demonstrado que o agregado familiar é constituído por duas pessoas com um consumo médio mensal /ano na ordem dos 22 euros. Acresce que após a substituição o registo do consumo manteve-se no referido em 2

Daí que temos de nos socorrer complementarmente das presunções judiciais também designadas materiais, de facto ou de experiência (art. 349º do Código Civil), para concluirmos que o facto de o contador ter registado um valor muito acima da média não significa só por si que tenha havido efectivo consumo, existindo probabilidade muito elevada de ter ocorrido qualquer anomalia ou factor externo que determinou aquela contagem. Segundo as regras da experiência da

vida, da normalidade, dos conhecimentos das várias disciplinas científicas, ou da lógica, tiramos ilações de factos conhecidos plurais e contemporâneos (factos base da presunção) para conjugando-os entre si e conduzindo a inferências convergentes, afirmar um facto desconhecido (facto presumido).

Deste modo, e porque o “consumidor paga só o que consome e na exacta medida do que (e em que) consome” permite-nos concluir que estamos perante uma situação de enriquecimento sem causa conforme o preceituado no artº 473º do Código Civil.

Como tal não poderemos deixar de dar guarida á pretensão do demandante a quem apenas será cobrado o montante correspondente à média do consumo dos últimos 12 meses, com referência leitura efectuada nos referidos períodos. Ao montante calculado acresce as taxas respectivas.

#

#

#

#

#



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

III- DECISÃO

#

Julgando procedente a presente reclamação declara-se que nos meses em referência apenas será cobrado o montante correspondente à média do consumo dos últimos 12 meses.

Ao montante calculado acresce as taxas respectivas.

Sem custas.

Valor: € 487,36

Notifique.

Coimbra, 2021-11-12

(João Carlos Pires Trindade)